

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

PROCESSO: MG 01/2011

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE REMO

IMPETRADOS: FEDERAÇÃO DE REMO DA BAHIA E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de garantia impetrado pela Confederação Brasileira de Remo (CBR) contra ato que considera coator perpetrado pelas Federações de Remo da Bahia, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Consta na inicial (fls. 01/05) que foram recebidos ofícios no dia 22 de junho de 2011 convocando Assembleia Geral Extraordinária (AGE) para o dia 03 de julho próximo sem cumprimento de qualquer requisito legal.


Para tanto, afirma que o ato inquinado fere o art. 10, § 2º do Estatuto da Confederação, aduzindo que caberia ao Presidente da CBR a convocação, cabendo às Federações tão somente a provocação da mesma.

Discorre, ainda, que existe erro de competência da AGE para dirimir denúncias, para que neste mesmo ato passe a instruir e julgar o ato ofertado, o que levaria à anulação da convocação.

Passa, então, a informar que o novo estatuto aprovado em Assembleia Geral já foi devidamente registrado no RCPJ mas não teve sua eficácia iniciada já que necessária a aprovação pelo COB, o que ainda não ocorreu.

Pleiteia a concessão de medida liminar para cancelar a AGE de 03/07/2011, bem como a retirada dos itens 1 e 2 da pauta.

Com a inicial, foi juntado o estatuto da CBR que se encontra em vigor (fls. 06/33), aprovado em 27/03/1999; a ata da AGE de 15/08/2009 que elege o subscritor da inicial para a Presidência da Impetrante (fls. 34/38); termo de posse em 17/08/2009 (fls. 43/45); documentos referentes à licitação para auditoria do balaço de 2010 (fls. 46/168); ofício encaminhado pela Impetrante ao Ilmo. Sr. Presidente do COB solicitando a prorrogação de prazo para apresentar o balanço de 2010 (fls. 169/170); email da empresa de auditoria informando que o trabalho de campo na Impetrante se iniciaria no dia 24/05 (fls. 171); ofício da Impetrante para o Ilmo. Sr. Vice-Presidente do COB encaminhando o estatuto aprovado em AGE de 16/01/2010 (fls. 174); ata do Conselho Fiscal da Impetrante de 21/08/2010 (fls. 177/178); convocação perpetrada pelas Impetradas (fls. 179/185); informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Vice-Presidente no exercício da Presidência do COB quanto a alterações a serem feitas no estatuto aprovado, mas ainda não vigorando, da CBR (fls. 186/190); custas devidamente recolhidas (fls. 191).

  
1 193



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO REMO

É o extenso, mas necessário relatório, pelo que passo a decidir.

Sem prejuízo de entendimento em contrário do Ilustre Auditor-Julgador a quem couber relatar o presente feito, bem como da decisão a ser dada pelo Pleno deste Superior Tribunal, após a vinda das informações e parecer da Ilustre Procuradoria de Justiça Desportiva do Remo, passo à análise das condições da ação.

Quanto à legitimidade para serem partes no presente feito, vê-se que de um lado temos a Confederação Brasileira de Remo, e de outro seis Federações de Remo estaduais, sendo todas legitimadas na forma do art. 1º, § 1º, inc. I do CBJD.

No que toca à competência do STJD para dirimir a controvérsia ora posta, esta parece livre de qualquer dúvida, já que assim expressamente prevista no art. 25, inc. I, alínea “d” do CBJD, passando à análise do cabimento deste instrumento no presente caso.

O mandado de garantia é medida prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) nos artigos 88 e seguintes, tendo por pressuposto a existência de um ato que se repute coator praticado por qualquer autoridade desportiva, desde que não existe outro recurso previsto no CBJD.


Trata-se do equivalente, na Justiça Desportiva, do mandado de segurança, tão comumente utilizado, sendo medida prevista no art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal.

Ante à convocação praticada pelas Federações aqui nominadas como impetradas, vislumbro a existência de ato coator, decidindo pelo recebimento do presente feito como mandado de garantia.

Considerado o recebimento de tal processo, passo a decidir sobre o pedido liminar formulado pela Impetrante.

A concessão da liminar exige a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na verossimilhança do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da pelo pleno deste Tribunal.

Obviamente, os requisitos para a concessão desta medida *ad limini* devem ser perceptíveis de plano, não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva, sendo de competência do Plenário.

  
2 194